



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094628-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARCIANO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094628-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARCIANO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO

VOTO Nº 15.308

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA POR MEIO REMOTO. IMPOSSIBILIDADE. *Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a perícia grafotécnica de modo remoto. Ao optar por litigar no domicílio do fornecedor, renunciando à prerrogativa de foro, o consumidor sabia - ou deveria saber, orientado pelo advogado - sobre a necessidade de eventual comparecimento ao juízo em que se processaria a demanda. Além disso, não é possível se colher o material de maneira remota e não se faz pertinente expedição de carta precatória. Inconvincente a justificativa para o não comparecimento. **Prova pericial mantida tal como determinado em primeiro grau.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARCIANO**, no âmbito da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais nº 1018084-44.2024.8.26.0405, movida em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/07), insurgindo-se contra decisão que negou a realização de perícia grafotécnica de forma virtual. Ressaltou que: "*Cumpra informar que o agravante é pessoa simples, com poucas condições financeiras, beneficiário da justiça gratuita, não tem como se deslocar para a cidade de Osasco/SP para a realização da perícia, razão pela qual pleiteou a concessão do procedimento de forma virtual. O agravante já vem sofrendo desfalques na sua renda mensal, diante da falta de compromisso por parte da instituição financeira, que desconta mensalmente um valor de empréstimo que o mesmo não reconhece, interferindo nos seus recursos financeiros. Nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, o autor tem o direito de ajuizar a*

ação no foro do domicílio do réu, o que foi corretamente exercido neste caso. A escolha do foro do réu é legítima e não pode ser questionada, pois é uma faculdade do autor, conforme previsto pela legislação. (...) A decisão de ajuizar a ação no foro da instituição ré não implica em qualquer irregularidade, e a necessidade de realizar a perícia de forma remota visa apenas evitar ônus excessivo ao agravante. (...) Ante o exposto, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e no mérito, seja concedido provimento reformando a respeitável decisão de fls. 416/417, para o fim de designe a perícia grafotécnica de forma virtual, ou, subsidiariamente, no domicílio do agravante, uma vez que NÃO possui condições de se deslocar até Osasco/SP para a realização da perícia."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 416/417 dos autos principais), destacando-se a parte pertinente:

"Vistos.

Indefere-se a realização remota de perícia grafotécnica, neste caso, porque o autor tem domicílio em outra Comarca (São José do Rio Preto) e optou, espontaneamente, pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu, a despeito da alegação inicial de que não contratou o empréstimo com o réu, de modo que não poderia descartar a hipótese de eventual designação de perícia. Além disso, deferida a produção da prova pericial (fls. 366), o autor informou apenas no dia designado para a produção da prova que não poderia comparecer para a coleta da assinatura por "compromisso pessoal", sem qualquer aviso com antecedência ou comprovação documental da impossibilidade. Por fim, o réu insistiu na produção de prova pericial de forma presencial (fls. 415), pedido que deve ser acolhido.

(...)

Diga o autor, em cinco dias, se comparecerá pessoalmente para a coleta da assinatura, sob pena de preclusão da prova"

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo, tendo em vista ser o agravante beneficiário da gratuidade processual (fl. 143 da origem).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que

indeferiu a perícia grafotécnica de modo remoto.

Inconvincente a justificativa para o não comparecimento. Ao optar por litigar no domicílio do fornecedor, renunciando à prerrogativa de foro, o consumidor sabia - ou deveria saber, orientado pelo advogado - sobre a necessidade de eventual comparecimento ao juízo em que se processaria a demanda.

Além disso, não é possível se colher o material de maneira remota e não se faz pertinente expedição de carta precatória.

Em situação semelhante, esta foi a conclusão a que se chegou a Turma Julgadora.

É o que se colhe do seguinte julgado de minha relatoria, proferido no Agravo de Instrumento 2016621-04.2024.8.26.0000, Julgamento em 09/04/2024:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA POR MEIO REMOTO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a perícia grafotécnica de modo remoto. Ao optar por litigar no domicílio do fornecedor, renunciando à prerrogativa de foro, o consumidor sabia - ou deveria saber, orientado pelo advogado - sobre a necessidade de eventual comparecimento ao juízo em que se processaria a demanda. Além disso, não é possível se colher o material de maneira remota e não se faz pertinente expedição de carta precatória. Inconvincente a justificativa para o não comparecimento. Prova pericial mantida tal como determinado em primeiro grau. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

Nesse sentido, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas pertinentes:

“PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Pretensão de que se realize de modo remoto. Inadmissibilidade. Opção pelo ajuizamento em comarca diversa da de sua residência. Inexistência de circunstância excepcional que impeça o comparecimento. Material gráfico que deverá ser colhido pessoalmente, como recomendado pela expert. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”
(Agravo de Instrumento nº 2263835-41.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 14/11/2023)

“Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Perícia grafotécnica. Colheita do material gráfico que deve ser realizado pela perita nomeada. Impossibilidade, sob pena de comprometimento da credibilidade da prova, que a colheita do material seja feita

por carta precatória. DECISÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO."
(Agravado de Instrumento nº 2074724-53.2014.8.26.0000, 3ª
Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador
DONEGÁ MORANDINI, julgado em 03/06/2014)

Caberá ao juízo fixar dia e horário para comparecimento da parte, em cartório, para se colher o material necessário. Se mantida inércia do autor, a conclusão de primeiro grau será pela autenticidade da assinatura.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**